

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2012.0000672117

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002395-95.2003.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que são apelantes/apelados ANTONIO CARLOS PROENÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e ROGÉRIO LOPES BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso do réu e julgaram prejudicado o apelo do autor, VU", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR (Presidente) e LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ROCHA DE SOUZA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

#### PODER JUDICIÁRIO

#### SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação com Revisão nº 0002395-

95.2003.8.26.0248

Comarca: Indaiatuba - 2ª Vara Cível

Aptes.: ANTONIO CARLOS PROENÇA e ROGÉRIO LOPES

BATISTA

Apdos.: OS MESMOS

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Indenização por danos material e moral. Atropelamento. Réu que agiu em estado de necessidade. Exegese do artigo 188, II, do Código Civil. Dever de indenizar. Existência, posto que decorrente da responsabilidade civil objetiva prevista no artigo 929, do Código civil. Ausência de culpa do réu. Irrelevância.

Acidente de veículo. Indenização. Danos morais decorrentes da ofensa à integridade física da vítima. Existência. Indenização devida. Arbitramento. Critérios ligados ao padecimento da vítima. Obediência. Redução. Inadmissibilidade.

Acidente de veículo. Indenização. Danos materiais. Sequelas que, embora indiquem perda patrimonial, não possuem o condão de reduzir a capacidade laborativa do autor, nem demandam maior esforço para realização da mesma atividade. Responsabilidade civil objetiva. Irrelevância, posto que não demonstrado o dano quanto a esse aspecto. Pensionamento mensal indevido.

Recurso do réu parcialmente provido, prejudicado o apelo interposto pelo autor.

#### PODER JUDICIÁRIO

#### **SÃO PAULO**

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

#### Voto nº 22.969

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 231/235, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar o réu a pagar ao autor pensão mensal vitalícia fixada em 1/3 do salário mínimo vigente à época de cada pagamento, desde a data do evento até aquele em que a vítima venha a completar 65 anos de idade, também determinado que as prestações vencidas serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora de 1% ao ano a partir de cada vencimento (súmula 54, do E. Superior Tribunal de Justiça) e de correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça.

A mesma decisão condenou o réu ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada em 20 salários mínimos, considerado o valor vigente na data da prolação da sentença e acrescida de atualização monetária a partir do mesmo marco, bem como de juros de mora desde o evento danoso.

Por fim, o réu foi condenado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, incluídas as parcelas vencidas do pensionamento e mais 12 prestações

### PODER JUDICIÁRIO

#### SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

vincendas, bem como a verba indenizatória por danos morais, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Irresignado, recorre o réu. Em apertada síntese, alega que o autor não logrou demonstrar conduta imprudente que levasse ao acolhimento do pedido inicial.

A tanto acrescenta que jamais teve a intenção de atropelar o autor e tanto se deveu à briga que se desenrolou no interior do estacionamento. Aliás, afirma que o autor assumiu o risco, pois resolveu *"entrar no estacionamento para ver o que estava acontecendo"*.

Se tanto não bastasse, concluiu o perito do IMESC que do acidente não resultou incapacidade permanente para o trabalho.

Pleiteia, destarte, a reforma da r. sentença (fls. 241/245).

Adesivamente, recorre o autor e, sobre alegar que ficou incapacitado para o trabalho de auxiliar de pedreiro, bem como que percebia a média de um salário mínimo e meio por mês, conclui que o arbitramento da pensão mensal em 1/3 do salário mínimo não condiz com o dano sofrido e impede que sobreviva de forma digna.

#### PODER JUDICIÁRIO

#### **SÃO PAULO**

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Bem por isso, pretende a reforma da r. sentença para que a pensão mensal seja majorada (fls. 252/254).

Processados os apelos sem preparo em razão dos benefícios da Assistência Judiciária, tão somente aquele interposto pelo réu restou respondido e os autos vieram ter a este Tribunal.

É o relatório.

Em primeiro lugar, analisa-se o apelo do réu.

Restou incontroverso nos autos que o autor foi atropelado pelo réu quando conduzia seu veículo para fora de um estacionamento; diz o réu que não restou demonstrada conduta culposa que autorizasse sua condenação.

Nesse andar, é bem de se ver que no termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, o réu contou que manobrava seu veículo para sair do estacionamento quando foi abordado por "diversos jovens" que, munidos de paus e pedras, indagavam sobre "outro jovem que eles queriam pegar". E, muito embora tenham olhado dentro do veículo e se certificado que o réu estava só, puseram-se a agredi-lo e buscavam tirá-lo do carro.

# (SP)

### PODER JUDICIÁRIO

#### **SÃO PAULO**

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

O réu contou, ainda, que conseguiu fugir, mas os jovens delinquentes quebraram o vidro da porta traseira direita, bem como da dianteira esquerda e, dias depois foi procurado por policiais militares que informaram que ele havia atropelado o autor (fls. 32/33).

A corroborar a palavra do réu, há nos autos documento fiscal que nos dá conta da troca dos vidros quebrados (fls. 48).

Ocorre que, admitido o estado de necessidade no qual se encontrava o réu que, para proteger a si próprio e seu veículo de um perigo, causou danos físicos ao autor, tanto não é suficiente para afastar o decreto condenatório.

É que, muito embora o artigo 188, II, do Código Civil disponha que não constitui ato ilícito a lesão a outrem com o fim de remover perigo iminente, referido dispositivo legal deve ser analisado conjuntamente com o artigo 929, do mesmo diploma legal.

E, conforme leciona RUI STOCO, "... nada mais justo que quem voluntariamente sacrifica o bem de outrem para salvar um próprio seja obrigado a ressarcir o dano que injustamente causou. Aliás, esse

#### PODER JUDICIÁRIO

#### **SÃO PAULO**

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

entendimento decorre de texto expresso, dispondo o art. 929 do CC que 'se a pessoa lesada ou o dono da coisa, no caso do inc. Il do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram. Criou-se, pois, em caráter excepcional, hipótese de responsabilidade civil pela prática de ato lícito. Aliás, também o parágrafo único do art. 927 estabelece esse tipo de responsabilidade sem culpa e decorrente de atuação lícita" (in Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência, 7º ed., RT, pág. 1540/1541).

E se é caso de responsabilidade sem culpa e decorrente de atuação lícita, conclui CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY que "estabeleceu-se, verdadeiramente, uma indenização por ato lícito, superada a idéia, porquanto mais ampla a acepção de dano indenizável, de que fundada no ato antijurídico que, afinal, será inexistente se se evita, do único modo possível, a situação de perigo de dano a pessoa ou coisa. Evidenciase, antes, mais um caso de responsabilidade objetiva, de seu turno inspirada menos pela teoria do risco, criado ou proveito, porquanto difícil imaginar qual a atividade ou o proveito dela resultante que o justificasse" (in Código Civil Comentado, Doutrina e Jurisprudência, coordenado pelo MINISTRO CEZAR PELUZO, ed. Manole, pág. 770).

E, diante da responsabilidade

#### PODER JUDICIÁRIO

#### SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

objetiva decorrente do texto legal, a argumentação recursal no sentido de que não restou comprovada a culpa do réu não conduz a qualquer resultado útil, eis que basta a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

A indenização por danos morais é devida, posto que este tribunal tem reiteradamente decidido que "O direito à integridade corporal decorre do princípio fundamental do respeito à dignidade da pessoa humana, a qual é ultrajada sempre que alguém, ainda que culposamente, provoque dano à saúde física ou psíquica de outrem. Note-se que o dano moral é objetivo, atinge um bem personalíssimo da vítima, independentemente do grau de dor que nela provoque" (Ap. c/ Rev. 638.957-00/0 - 6ª Câm. - Rel. Juiz LINO MACHADO - J. 13.8.2003).

E, no caso dos autos, a ofensa à integridade física do autor restou perfeitamente demonstrada (fls. 16/16v e 166) e, bem por isso, não se há de admitir a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

De outro lado, o arbitramento da indenização efetuado pelo juízo "a quo" não merece qualquer alteração, eis que atende aos critérios ligados ao padecimento do autor e o tempo pelo qual perdurou.

#### PODER JUDICIÁRIO

#### SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

O pensionamento mensal, entretanto, é indevido.

As sequelas apresentadas pelo autor, muito embora indiquem dano patrimonial, não possuem o condão de reduzir sua capacidade laborativa, segundo concluiu o perito do órgão oficial (fls. 166).

Aliás, o "expert" foi enfático ao afirmar que as sequelas não determinam "perda anatômica" ou redução da capacidade para o exercício da mesma função, nem demandam maior esforço para sua realização (fls. 70 e 166).

Diante de tais conclusões — impugnadas pelo autor com base em relatórios médicos produzidos cerca de três a quatro anos antes da elaboração da perícia e, portanto, inaptos para afastar a conclusão do perito oficial -, pouco importa tratar-se de responsabilidade civil objetiva: não demonstrada a perda ou a redução da capacidade laboral, conclui-se que não há dano quanto a esse aspecto e o apelo do réu comporta acolhida para afastar a condenação ao pagamento de pensão mensal, prejudicado o reclamo do autor que buscava majorá-la.

Afastado o pensionamento mensal e considerada a sucumbência recíproca, cada parte

# PODER JUDICIÁRIO

#### SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Em tais condições, dá-se parcial provimento ao recurso do réu, prejudicado o apelo interposto pelo autor.

ROCHA DE SOUZA Relator